

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 38:835

O volume que nos últimos anos tem tido o comércio de sementes e a necessidade de garantir ao comprador as qualidades de pureza, germinação e autenticidade impõem a fixação de um mínimo de normas como complemento do Decreto-Lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

Na realidade, a defesa do comprador e da própria economia da Nação exige que as casas comerciais vendam sementes oficialmente garantidas, colocando assim os agricultores em posição de poderem adquirir as variedades que desejam e terem a certeza de germinação, na percentagem estabelecida pelas normas internacionais.

Sómente o trigo, o arroz e a batata estão sujeitas à fiscalização oficial, e deve dizer-se que os sistemas adoptados para aquelas sementes têm dado o melhor resultado, provocando aumento substancial das produções unitárias.

Deseja-se agora obter igual garantia relativamente às sementes hortícolas, assim como às forragens e outros cereais, cuja venda deverá, no entanto, continuar em regime de comércio livre.

Além disso, torna-se também necessário considerar desde já a garantia das sementes destinadas à exportação, de forma a permitir o seu fácil acesso aos mercados internacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de sementes das espécies e variedades indicadas na tabela anexa a este diploma fica sujeito à orientação e fiscalização da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º As pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de sementes deverão requerer a sua inscrição no Serviço de Ensaio de Sementes da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

§ 1.º A inscrição é gratuita, dependendo de simples solicitação em papel comum, na qual se indicarão o nome, firma ou denominação do requerente, natureza da actividade comercial exercida e a localização do estabelecimento, podendo sobre ela ser ouvido o respectivo organismo corporativo.

§ 2.º O prazo de inscrição é de sessenta dias para as entidades que já exerçam o comércio de sementes em Lisboa, Porto ou Coimbra e de noventa dias para as restantes, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 3.º As sementes a transaccionar pelo comércio sujeito às disposições deste diploma classificam-se em:

- a) *Sementes certificadas*, cuja qualidade é garantida pelo Serviço de Ensaio de Sementes;
- b) *Sementes não certificadas*, que não gozam de igual garantia.

Art. 4.º A venda ou exposição à venda de sementes só pode ser feita quando estas tenham apostado nas embalagens o nome e morada do vendedor, designação da espécie, variedade, forma cultivada e nome vulgar, quando tal for possível, ano da colheita, local e identidade do produtor.

§ único. As designações vulgares das formas cultivadas devem corresponder aos nomes originais.

Art. 5.º A venda ou exposição à venda de sementes em mistura só é autorizada quando em taras donde constem os nomes das espécies e, se possível, das variedades ou formas culturais empregadas na mistura, com indicação da respectiva percentagem.

Art. 6.º As sementes de híbridos não fixados só podem ser vendidas ou expostas à venda indicando-se na respectiva embalagem, por forma bem visível, o país da origem e a geração a que pertencem.

Art. 7.º Não é permitido vender ou expor à venda sementes cuja pureza e faculdade germinativa sejam inferiores aos mínimos constantes da tabela anexa a este diploma.

§ 1.º A tabela referida neste artigo poderá ser alterada, quer nas espécies, quer nas percentagens, mediante despacho do director-geral dos Serviços Agrícolas, sob proposta fundamentada do Serviço de Ensaio de Sementes.

§ 2.º A mesma tabela e todas as alterações que lhe sejam ou venham a ser introduzidas serão expostas nos estabelecimentos ou locais de venda de sementes e incluídas nos catálogos, preços, folhetos de divulgação ou publicidade, no que respeita às espécies neles indicadas.

Art. 8.º Os comerciantes que pretendam vender também sementes que não satisfaçam aos requisitos exigidos por este diploma e grãos ou congéneres, para fins que não sejam de sementeira, deverão declará-lo no acto da inscrição.

§ único. As espécies abrangidas neste artigo só podem ser vendidas ou expostas à venda desde que tenham apostas por forma bem visível nas embalagens a identificação da espécie e o fim a que se destinam.

Art. 9.º É permitida a importação de sementes, as quais, além de satisfazerem às exigências deste diploma e mais legislação aplicável, deverão vir acompanhadas de certificado emitido pelos serviços oficiais do país de origem, donde conste, pelo menos, o nome do exportador e do destinatário, identificação da mercadoria, peso, pureza e faculdade germinativa.

§ 1.º Pode efectuar-se a venda de sementes importadas quer nas respectivas taras, quer neutras, desde que possuam selo de garantia original ou do Serviço de Ensaio de Sementes e satisfaçam às condições expressas neste diploma e demais legislação aplicável.

§ 2.º Serão apreendidas as sementes de origem estrangeira que sejam postas à venda e não satisfaçam ao preceituado neste artigo.

Art. 10.º O Ministro das Finanças, ouvidas a Direcção-Geral das Alfândegas e a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, poderá autorizar, por despacho, que a importação de sementes beneficie da pauta mínima, desde que do pedido constem os seguintes elementos de apreciação:

- a) Qualidade e quantidade de sementes a importar (espécie, variedade e forma cultivada);
- b) País de origem;
- c) Posto aduaneiro pelo qual a mercadoria será despachada.

Art. 11.º As sementes destinadas a exportação só poderão ser expedidas quando correspondam às exigências deste diploma e sejam acompanhadas do boletim de garantia emitido pelo Serviço de Ensaio de Sementes, o qual será solicitado pelo expedidor.

§ 1.º Poderá, a título excepcional, ser autorizada a exportação de sementes que não satisfaçam às condições mínimas da tabela anexa, desde que tal seja solicitado em petição fundamentada.

§ 2.º O requerimento a apresentar pelo exportador deverá indicar a quantidade de semente a exportar, local onde poderá ser inspecionada, destino, designação

da espécie, forma cultivada e o nome vulgar sempre que for possível.

Art. 12.º Os comerciantes de sementes ficam obrigados a enviar ao Serviço de Ensaio de Sementes um exemplar de cada um dos seus catálogos, precários e folhetos de propaganda ou divulgação, nos quais o mesmo Serviço poderá determinar que se introduzam alterações quanto a classificação botânica e indicações de ordem técnica.

Art. 13.º O Serviço de Ensaio de Sementes procederá, a pedido dos interessados, aos ensaios de todas as sementes que para tal fim lhe forem enviadas.

§ único. O boletim respectivo conterá, quanto tal for pedido, parecer sobre as medidas a adoptar para beneficiação da semente ensaiada.

Art. 14.º Ao comprador assiste o direito de requerer ao Serviço de Ensaio de Sementes a colheita de amostras para verificação da pureza e faculdade germinativa da partida de sementes que pretenda adquirir.

§ 1.º Do resultado da verificação será dado conhecimento ao comprador e ao vendedor.

§ 2.º No caso de a mercadoria satisfazer aos requisitos deste diploma, permanecerá selada para efeito de transacção, se assim o acharem conveniente os interessados. Quando os resultados sejam desfavoráveis, será adoptado o procedimento constante do artigo 18.º

Art. 15.º Nos ensaios de sementes serão observadas as regras internacionais adoptadas pela Associação Internacional de Ensaio de Sementes.

§ único. Sempre que se trate de sementes obtidas em multiplicações aprovadas pela Estação de Melhoria de Plantas, o critério de apreciação da análise de pureza será indicado por aquele organismo ao Serviço de Ensaio de Sementes.

Art. 16.º A fiscalização do comércio de sementes será feita pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, com o auxílio da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, e exercer-se-á nos estabelecimentos ou locais onde existam sementes destinadas a transacção.

Art. 17.º Sempre que haja lugar a colheita de amostras, observar-se-ão as regras adoptadas pela Associação Internacional de Ensaio de Sementes e lavrar-se-á auto que mencione o dia, mês e ano em que teve lugar, nome do produtor, nome da firma ou possuidor, local do estabelecimento, quantidade do produto exposto à venda ou armazenado de que foram colhidas as amostras, valor total, preço de venda e bem assim todas as indicações que se contiveram nos respectivos lotes.

§ 1.º O auto deverá ser assinado pelo interessado ou por quem o represente, por duas testemunhas, sempre que seja possível, e pelo autuante.

§ 2.º Se o interessado ou quem o represente se recusar a assinar o auto, mencionar-se-á a recusa, e o mesmo será assinado por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

§ 3.º O interessado poderá, por si ou por seu representante, fazer exarar no auto, sucintamente, quaisquer declarações que se relacionem com o serviço executado.

§ 4.º Das amostras colhidas, uma ficará na posse do interessado ou de quem o represente e a outra será enviada ao Serviço de Ensaio de Sementes.

§ 5.º O resultado do ensaio será notificado ao interessado, podendo este, no prazo de oito dias, contados da respectiva notificação, requerer ao Serviço de Ensaio de Sementes a repetição da análise, que será feita sobre a amostra deixada em seu poder, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 18.º Se o resultado do ensaio ou do recurso for desfavorável, será o interessado avisado para, no prazo de oito dias, retirar da venda as sementes analisadas,

sob pena de o Serviço de Ensaio de Sementes proceder à sua inutilização, independentemente da sanção a aplicar.

Art. 19.º As infracções ao preceituado no artigo 2.º deste diploma e seu § 2.º serão punidas com a multa de 1.000\$.

§ único. No caso de reincidência a multa será fixada entre 2.000\$ e 10.000\$.

Art. 20.º A venda ou exposição para venda de sementes com infracção do preceituado nos artigos 4.º e § único, 5.º, 6.º e 8.º e § único é punida com multa de 1.000\$, que será elevada para o dobro na primeira reincidência e para o triplo nas seguintes.

Art. 21.º A infracção ao preceituado no artigo 7.º é punida com multa de 5.000\$, se pela efectivação da venda não houver lugar à aplicação do artigo 456.º do Código Penal, multa elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 22.º São punidas, respectivamente, com a multa de 1.000\$ e 500\$, que em caso de reincidência serão elevadas para o dobro, as infracções ao preceituado no § 2.º do artigo 7.º e no artigo 12.º

Art. 23.º Sem prejuízo da eventual aplicação, pelo tribunal competente, da pena cominada no artigo 456.º do Código Penal, as multas correspondentes às transgressões previstas no presente diploma serão aplicadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, mediante proposta fundamentada do Serviço de Ensaio de Sementes e com audiência prévia do arguido.

Art. 24.º Se as multas não forem pagas voluntariamente no prazo de dez dias, contados da notificação da decisão condenatória proferida pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, será o processo remetido para o tribunal competente, nos termos do § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945.

Art. 25.º O produto das multas pagas voluntariamente constitui receita do Estado e será pago por meio de guia nos cofres do Tesouro.

Art. 26.º Todos os organismos corporativos ou de coordenação económica que transaccionem sementes de qualquer natureza ficam sujeitos às prescrições deste diploma, desde que não exista legislação especial.

Art. 27.º Os funcionários encarregados da fiscalização do comércio de sementes poderão requisitar, no exercício das suas funções, a cooperação de qualquer autoridade administrativa, policial ou outra, para garantia do livre exercício dos deveres a seu cargo.

Art. 28.º Enquanto for julgado conveniente, a exportação de sementes para as ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas portuguesas feita por encomendas postais ou amostras sem valor será isenta do cumprimento do preceituado no artigo 11.º deste decreto-lei.

Art. 29.º A execução do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º só terá lugar depois de decorrido um período de tolerância de cento e oitenta dias, contado da publicação deste diploma, salvo no que diz respeito aos aspectos fitossanitários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Tabela

Percentagens mínimas admitidas para a pureza e faculdade germinativa das sementes

Espécie	Nome vulgar	Pureza %	Faculdade germinativa %
I) Gramíneas			
<i>Agrostis</i> spp.	—	90	60
<i>Alopecurus</i> spp.	Rabo-de-raposa	85	50
<i>Andropogon sorghum</i> (L.) Brot.	Sorgo	85	70
<i>Anthoxanthum odoratum</i> , L.	Feno-de-cheiro	90	60
<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.), J. et C. Presl.	—	90	60
<i>Avena</i> spp.	Aveia	90	80
<i>Bromus</i> spp.	Bromo	90	60
<i>Chloris gayana</i> , Kunth	—	70	50
<i>Cynodon dactylon</i> (L.), Presl.	—	70	70
<i>Cynosurus cristatus</i> , L.	Rabo-de-cão	90	60
<i>Dactylis glomerata</i> , L.	Panasco	70	60
<i>Festuca</i> spp.	—	90	60
<i>Holcus</i> spp.	—	80	60
<i>Hordeum</i> spp.	Cevada	90	80
<i>Lolium</i> spp.	Azevém	90	60
<i>Oryza sativa</i> , L.	Arroz	(a) 95	80
<i>Panicum miliaceum</i> , L.	Milho miúdo	85	70
<i>Phalaris</i> spp.	Alpista	80	70
<i>Phleum pratense</i> , L.	—	80	60
<i>Poa</i> spp.	—	70	60
<i>Secale cereale</i> , L.	Centeio	90	95
<i>Triticum</i> spp.	Trigo	92	90
<i>Zea mays</i> , L.	Milho	92	85

II) Leguminosas

<i>Anthyllis vulneraria</i> , L.	Vulnerária	90	70
<i>Cicer arietinum</i> , L.	Grão-de-bico	95	80
<i>Dolichos</i> sp., <i>Vigna</i> sp.	Feijão frade, etc.	90	70
<i>Hedysarum coronarium</i> , L.	Sula	80	65
<i>Lathyrus</i> spp.	Chicharo	90	70
<i>Lens esculentum</i> , Moench	Lentilha	90	70
<i>Lotus</i> spp.	Cornichão	90	70
<i>Lupinus</i> spp.	Tremoço	90	80
<i>Medicago</i> spp.	Luzerna	(c) 90	75
<i>Melilotus</i> spp.	Anafe	90	65
<i>Onobrychis viciifolia</i> , Scop.	Sanfeno	90	65
<i>Ornithopus sativus</i> , Brot.	Serradela	90	70
<i>Phaseolus</i> spp.	Feijão, feijoca	90	80
<i>Pisum sativum</i> , L.	Ervilha	90	70
<i>Scorpiurus</i> spp.	Cornilhão	90	70
<i>Spartium junceum</i> , L., <i>Cytisus</i> spp.	Giesta	90	60
<i>Soja hispida</i> , Moench	Soja	(d) 90	80
<i>Trifolium</i> spp.	Trevo	(c) 90	60
<i>Trigonella fœcum-groecum</i> , L.	Fenacho	90	70
<i>Vicia faba</i> , L.	Fava	90	80
<i>Vicia</i> spp.	Ervilhaca	90	75

III) Sementes hortícolas

<i>Allium</i> spp.	Cebola	95	70
<i>Anthriscus cerefolium</i> (L.), Hoffm.	Cerefólio	90	65
<i>Apium graveolens</i> , L.	Aipo	90	65
<i>Asparagus officinalis</i> , L.	Espargo	92	70
<i>Barbarea</i> sp.	Agrião da horta	90	65
<i>Beta vulgaris</i> , L.	Beterraba, acelga	(b) 90	70
<i>Brassica napus</i> , L.	Nabo, couve-nabo	92	70

Espécie	Nome vulgar	Pureza %	Faculdade germinativa %
<i>Brassica oleracea</i> , L.	Couve	92	70
<i>Capsicum</i> spp.	Pimento, mala-gueta	90	65
<i>Chicorium</i> spp.	Chicória	80	65
<i>Citrus vulgaris</i> , Schard.	Melancia	90	70
<i>Coriandrum sativum</i> , L.	Coentro	90	65
<i>Cucumis melo</i> , L.	Melão	90	80
<i>Cucumis sativus</i> , L.	Pepino	90	70
<i>Cucurbita</i> spp., <i>lagenaria vulgaris</i> , Ser.	Abóbora	95	65
<i>Cuminum cyminum</i> , L.	Cominho	90	60
<i>Cynara</i> sp., <i>scolymus</i> sp.	Alcachofra, cardo	95	70
<i>Daucos carota</i> , L.	Cenoura	85	70
<i>Foeniculum vulgare</i> , Miller	Funcho	90	60
<i>Lactuca sativa</i> , L.	Alface	90	70
<i>Lepidium sativum</i> , L.	Mastruço	90	70
<i>Manjerona hortensis</i> , Moench	Manjerona	80	55
<i>Mentha</i> spp.	Hortelã	80	55
<i>Nasturtium officinale</i> , R. Br.	Agrião de água	90	65
<i>Petroselinum hortense</i> , Hoffm.	Salsa	90	60
<i>Pimpinella anisum</i> , L.	Anis	90	55
<i>Portulaca oleracea</i> , L.	Beldroega	90	65
<i>Raphanus sativus</i> , L.	Rabanete, rábano	90	70
<i>Rheum hybridum</i> , Ait.	Ruibarbo	90	70
<i>Rumex acetosa</i> , L.	Azeda	90	50
<i>Satureja hortensis</i> , L.	Segurelha	92	65
<i>Sinapis</i> sp., <i>brassica</i> sp.	Mostarda	90	65
<i>Solanum</i> spp.	Tomate, beringela	90	65
<i>Spinacea oleracea</i> , L.	Espinafre	95	65
<i>Tetragonia expansa</i> , Murray.	Espinafre da Nova Zelândia	95	60
<i>Tragopogon porrifolius</i> , L.	Salsifis	90	70

IV) Industriais, medicinais e outras

<i>Borago officinalis</i> , L.	Borragem	90	70
<i>Cannabis sativa</i> , L.	Cânhamo	90	70
<i>Helianthus annuus</i> , L.	Girassol	95	70
<i>Lavandula</i> sp.	Alfazema	90	60
<i>Linum usatissimum</i> , L.	Linho	(c) 90	70
<i>Melissa officinalis</i> , L.	Erva-cidreira	90	60
<i>Rosmarinum officinalis</i> , L.	Alecrim	90	60
<i>Thymus vulgaris</i> , L.	Tomilho	90	50

(a) Nesta espécie não são tolerados mais de 3 por cento de outras formas cultivadas.

(b) Número de glomérulos germinados, por cento.

(c) Estas sementes não podem conter sementes de cuscutea.

(d) Estas sementes não podem conter sementes de orobancha.

Observações

Para apreciação dos lotes de sementes em mistura adoptar-se-á o seguinte critério:

1) A pureza será determinada isoladamente para cada espécie componente, tendo em consideração a percentagem em que se encontra na mistura, e os limites mínimos a exigir serão os estabelecidos nesta tabela.

2) Para a germinação serão consideradas isoladamente as faculdades germinativas de cada espécie componente e observados os limites mínimos estabelecidos nesta tabela.

3) Para as percentagens de cada um dos componentes da mistura é tolerada a diferença, para mais ou para menos, de 5 por cento.

Ministério da Economia, 19 de Julho de 1952.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.